

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO****I.ª Direcção-Geral****I.ª Repartição****Decreto-Lei n.º 39 287**

Considerando que se torna indispensável regular os casos em que os réus acusados dos crimes previstos pelos artigos 167.º e 168.º do Código Penal — a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 396.º do Código de Justiça Militar, com a alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36 463, de 9 de Agosto de 1947 — não sejam encontrados, ou não possam ser presos, nos processos a esses crimes respeitantes;

Considerando que, para uma boa e rápida administração da justiça, é da máxima conveniência tornar aplicável aos ditos casos o preceito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14 580, de 17 de Novembro de 1927;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O preceito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14 580, de 17 de Novembro de 1927, é aplicável aos réus a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 396.º do Código de Justiça Militar, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36 463, de 9 de Agosto de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 14 464**

Tornando-se necessário actualizar as Portarias n.ºs 11 645, de 24 de Dezembro de 1946, e 13 553, de 4 de Junho de 1951, de acordo com a nova pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37 977, de 21 de Setembro de 1950, e com o Decreto-Lei n.º 38 786, de 18 de Junho de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com fundamento no n.º 8.º do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939, e no artigo 20.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, o seguinte:

1.º É isento da percentagem a que se refere a alínea b) da Portaria n.º 13 553, de 4 de Junho de 1951, o óleo de linhaça estandardizado ou fervido, classificado pelo artigo 390-A da pauta de importação;

2.º A alínea c) do n.º 1.º da Portaria n.º 11 645, de 24 de Dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

1.º . . . . .

c) Óleo de linhaça, cru, fervido ou estandardizado, óleo de madeira da China, óleo de oiticica,

óleos gordos não especificados, óleos hidrogenados e sebos, importados, respectivamente, pelos artigos 95, 390-A, 95-A, 95-B, 98, 33 e 634 e 33 e 632 da pauta:

§15 por quilograma quando provenientes das colónias e §30 por quilograma quando provenientes do estrangeiro.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 13 554, de 4 de Junho de 1951.

Ministério da Economia, 21 de Julho de 1953. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL****Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 39 288**

Pelo presente diploma introduzem-se algumas alterações na legislação sobre casas económicas, de harmonia com as lições da experiência e os objectivos sociais que têm orientado a política prosseguida nesta matéria.

Assim:

Actualizam-se os limites de rendimento prescritos para concorrer a casas económicas, de modo a ficar assegurado o direito de acesso às referidas casas para todas as categorias sociais que a lei quis proteger com este benefício — algumas das quais estavam praticamente excluídas dele, por simples efeito da desactualização dos valores tomados como índice do nível de vida ou das condições económicas dos respectivos agregados familiares.

O abono de família deixa de ser considerado no cómputo dos rendimentos e admite-se para o mesmo efeito, cercado de prudente limite, o princípio da capitação — inovações que se crêem susceptíveis de conduzir a resultados mais equitativos na distribuição das casas.

Dá-se preferência, de um modo geral, aos casais com filhos, como parece justo em face da crescente desproporção, ao menos em Lisboa e Porto, entre o número de casas a distribuir e o dos respectivos candidatos, onde se conta elevado número de chefes de famílias numerosas.

Modifica-se o regime dos suplentes, que poderão ser admitidos para mais de um bairro, na mesma localidade, e cuja situação, além de se não manter por tempo indefinido, será revista de harmonia com as modificações verificadas na composição ou no rendimento do agregado familiar.

Modifica-se também o sistema de distribuição das casas do contingente destinado aos sócios dos sindicatos, ficando suprimida a fórmula do rateio (que na prática estava a conduzir a um gravoso detrimento do mérito relativo dos diferentes candidatos) e passando a fazer-se em conjunto a classificação dos pretendentes, semelhantemente ao critério adoptado para os funcionários públicos.

Precisam-se melhor as condições em que será admitido o resgate das moradias cujos titulares deixem de as habitar, bem como as normas respeitantes à distribuição de moradias vagas.

Facilita-se a distribuição das casas de bairros construídos em meios onde eventualmente faltem candidatos nas circunstâncias normalmente requeridas.

Resolve-se, pelo modo julgado mais adequado, o problema do pagamento dos juros devidos pelo capital proveniente da comparticipação das câmaras municipais na